



PROCESSO Nº 0729732024-2 - e-processo nº 2024.000133048-0

ACÓRDÃO Nº 245/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E QUIPAMENTOS LTDA. (I. E.BAIXADA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADOS
PELA EMPRESA AUTUADA, BEM COMO PELO SÓCIO
ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL INTERESSADO -
AMBOS INTEMPESTIVOS - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSOS DESPROVIDOS.**

- Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição.
- Os prazos processuais são contados de forma estritamente individual.
- A empresa ora autuada (contribuinte) e o sócio (responsável solidário/interessado) são sujeitos passivos e litisconsortes distintos e cada intimado responde pelo seu próprio prazo.
- Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 560/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo **não conhecimento** dos recursos de embargos de declaração, apresentados pela empresa autuada, e pelo Sócio Administrador responsável interessado, por **intempestivos**, mantendo inalterada decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 560/2025** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00000778/2024-31, lavrado em 31/03/2024, em desfavor da empresa, ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.420.511-0 (Baixada).

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 16 de junho de 2026.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0729732024-2 - e-processo nº 2024.000133048-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (I. E.BAIXADA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADOS PELA EMPRESA AUTUADA, BEM COMO PELO SÓCIO ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL INTERESSADO - AMBOS INTEMPESTIVOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSOS DESPROVIDOS.

- Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição.
- Os prazos processuais são contados de forma estritamente individual.
- A empresa ora autuada (contribuinte) e o sócio (responsável solidário/interessado) são sujeitos passivos e litisconsortes distintos e cada intimado responde pelo seu próprio prazo.
- Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 560/2025.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de embargos declaratórios opostos pela empresa autuada, bem como pelo Sócio Administrador responsável interessado, contra decisão proferida no **Acórdão 560/2025** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00000778/2024-31, lavrado em 31/03/2024, em desfavor da empresa, ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.420.511-0 (Baixada), cuja denúncia transcrevo abaixo:

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE DESTACAR NOS DOCUMENTOS FISCAIS 3, 4 E 10 (DANFE ANEXO) O ICMS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, E CONSEQUENTEMENTE DEIXOU DE RECOLHÊ- LO, COMO DEMONSTRADO EM ANEXO.



NOS DEMONSTRATIVOS IMPOMOS O ICMS APENAS DAS MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, EXCLUINDO-SE OS LIVROS DIDÁTICOS POR SE TRATAR DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTA EM NOSSA CARTA MAGNA.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Artigos 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB.	Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios apresentados na autuação, às fls. 04 a 07 dos autos.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, em 15/05/2024 (fl. 08 e 09), o contribuinte, por seu Advogado (fl. 37), apresentou peça reclamatória tempestiva (fl. 10 a 24), protocolada em 31/05/2024, na qual traz as seguintes alegações:

- a) Alega inicialmente, que a operação de venda para órgão da Administração Direta do Governo do Estado da Paraíba é acobertada pela isenção do ICMS por força do art. 1º. do Decreto nº 37.237/2017, este decreto não estabelece condições para se obter a isenção, mas tão somente disciplinam procedimentos a serem adotados no âmbito do processo licitatório (Art. 2º, 3º e 4º), do processo de despesas/empenho (Art. 5º) e obrigação acessória para preenchimento de nota fiscal (Art. 6º);
- b) Restando comprovado que a operação de venda realizada pela Autora com a Secretaria Estadual de Educação é isenta do ICMS, não existe repercussão tributária na operação e, com efeito, não existe ICMS a recolher;
- c) Da ausência de motivação, estando a operação protegida isenta, é indubitável a inexistência da obrigação tributária de recolhimento do imposto;
- d) Do prejuízo ao contribuinte e do cerceamento de defesa, nulidade do lançamento em razão da isenção do ICMS nas operações com Órgãos da Administração Estadual, já exaustivamente explanada anteriormente, como também, a nulidade se apresenta na ilegalidade do ato administrativo em razão da ausência de fundamentação para afastar a isenção além de eivar de ilicitude o lançamento, promove o cerceamento de defesa, na medida em que se desconhece suas razões e provoca prejuízo à Autora;
- e) Incerteza na acusação enquadramento da infração feito de forma genérica, impossibilitando sua tipificação, o crédito tributário foi maculado na origem diante da ausência de motivação, já que a operação mercantil que o vincula está revestida pelo manto da isenção por força do disposto no do Art. 1º. do Decreto nº 37.237/2017, o Agente Fiscal afastou a ISENÇÃO do ICMS, tributando a referida operação, o enquadramento genérico sem correlação com a descrição da infração fere o princípio da legalidade, tonando nulo o ato administrativo de lançamento por ausência de fundamentação e motivação, além de acarretar cerceamento de defesa por não se conhecer o fato infringente.



f) Do enriquecimento sem causa da fazenda pública, querer tributar operação isenta do ICMS, tendo inclusive já se beneficiado na operação por adquirir mercadorias com proposta mais vantajosa, seria incorrer em enriquecimento sem causa da fazenda pública.

Assim, requer a total improcedência do auto de infração.

Na instância prima, o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, decidiu pela procedência da exigência fiscal (fl. 47 a 52), nos termos da ementa abaixo:

ICMS NÃO RECOLHIDO. ISENÇÃO CONDICIONADA. DEDUÇÃO DO PREÇO NÃO OCORRIDA. INCIDÊNCIA. ILICITUDE CARACTERIZADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Somente goza do benefício da isenção de que tratam o Decreto 35.320/14 quando atendidas, estritamente, as condições neles impostas, no tocante a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de Primeira a Instância via DT-e, em 10/03/2025 (fl. 54), bem como a Sócia Sra. Elaine Cristina Borgo, via AR em 02/04/2025 (fl. 55), a autuada, por seu representante (fl. 81), apresentou Recurso Voluntário em 30/04/2025 (fl. 56 a 80), com os seguintes argumentos:

- 1 O Enquadramento genérico da infração, impossibilita a sua adequada tipificação;
- 2 Existência de destaque do ICMS na nota fiscal de nº 010. Agressão ao princípio da Não Cumulatividade, em razão da Fiscalização não ter apurado o ICMS considerando o destaque do ICMS, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.379/96 e artigos 54, 55 e 56 do RICMS;
- 3 A NF-e nº 03 teve suas mercadorias devolvidas através da NF-e 06;
- 4 Ausência de fundamento no processo administrativo para afastar a isenção;
- 5 Operação de venda mediante ADESÃO CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇO, a qual não comporta fase de oferecimento de proposta impossibilitando a aplicação da regra do art. 6º do Decreto 37.237/2017, por não ter procedimento licitatório direto;
- 6 No caso de dúvida de interpretação, deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro contribuinte", materializado no artigo 112 do CTN;
- 7 Requer a total improcedência do auto de infração.



Na 236ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 04 de novembro de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, reformaram a decisão singular para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000778/2024-31, nos termos da Ementa do Acórdão 560/2025, que ora transcrevo:

PRELIMINARES REJEITADAS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES TRIBUTADAS - ISENÇÃO CONDICIONADA. DEDUÇÃO DO PREÇO NÃO OCORRIDA. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À MERCADORIA DEVOLVIDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não restou caracterizado desrespeito ao princípio da verdade material, visto estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizado nos autos toda a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, esclarecendo os fatos objeto do auto de infração, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- O fornecimento de bens à Administração Pública contratante, independentemente da modalidade, somente goza do benefício da isenção de que trata o Decreto nº 37.237/2017, quando atendidas, estritamente, as condições nele impostas. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.

- Excluídos da cobrança, os valores correspondentes às mercadorias objeto de devolução posterior.

O Acórdão 560/2025, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 27/11/2025 (fl. 162).

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais via DTe, em 02/03/2026 (fl. 164), bem como o Sócio Administrador responsável interessado Sr. Luiz Bispo Bezerra, via AR em 23/03/2026 (fl. 165), a empresa autuada, por seu representante, opôs embargos declaratórios em 25/03/2026 (fl. 166 a 171), assim como o Sócio Administrador responsável interessado Sr. Luiz Bispo Bezerra, opôs embargos declaratórios em 04/05/2026 (fl. 179), por meio dos quais, os embargantes alegam haver omissão e obscuridade no Acórdão 560/2025, aduzindo:

- Omissão:

- A decisão não apreciou a tese de benefício fiscal da isenção aproveitada pelo órgão público estadual;

- A decisão não levou em consideração a tese do "*in dubio pro contribuinte*", materializado no artigo 112 do CTN, ao não aplicar a interpretação literal da regra do art. 1º do Decreto nº 37.237/2017.

- Obscuridade:

- Na NF nº 10, as mercadorias estão com a classificação “SCT 000 - Nacional Tributada integralmente” e “CST 100 - Importada Tributada integralmente”, e no Processo Administrativo Tributário –



PAT, não consta qualquer fundamentação da Autoridade Fazendária para afastar a ISENÇÃO do ICMS, passando a tributar a operação. Assim, não pode ser alvo do lançamento tributário;

- Na modalidade de ADESÃO (CARONA), não há processo licitatório, não há fase de apresentação de propostas, mas tão somente o aceite ou não na adesão. Portanto, não há que se falar em cumprimento do disposto no artigo 6º do Decreto nº 37.237/2017.

- Por fim, requer o recebimento e acolhimento destes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados, modificando o Acórdão nº 560/2025, cancelando o lançamento tributário e declarar a total improcedência do auto de infração.

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, os recursos de embargos declaratórios apresentados pela empresa autuada, bem como pelo Sócio Administrador responsável interessado, ambos contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 560/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000778/2024-31, lavrado em 31/03/2024, em desfavor da empresa, ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, com o crédito tributário anteriormente relatado.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria 080/2021 SEFAZ/PB - Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais - e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



A legislação acima citada, também estabelece prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência, para oposição do recurso de embargos de declaração, conforme estabelece o artigo 87, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que os recursos de embargos de declaração apresentados pela autuada e pelo sócio administrador responsável interessado, se encontram *preclusos*, visto que ambos foram apresentados fora do prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência, para oposição dos referidos recursos, conforme exigência estabelecida no artigo 87, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, acima reproduzido.

Vejamos os fatos:

A empresa autuada (Astral Científica Comércio De Produtos e Equipamentos), foi cientificada do Acórdão 560/2025 (fl. 164), em 02/03/2026, e opôs embargos de declaração em 25/03/2026 (fl. 171), portanto intempestivo.

Da mesma forma, o sócio administrador, que consta no auto de infração como responsável interessado, foi cientificado do Acórdão em 23/03/26 (fl. 165), e opôs embargos em 04/05/26 (fl. 179), portanto também intempestivo. Vejamos:

Sujeitos	Data da Ciência	Data dos Embargos	Status do Recurso
Pessoa Jurídica (Empresa ASTRAL)	02/03/2026	25/03/2026	✗ Intempestivo
Sócio Administrador (Responsável interessado)	23/03/2026	04/05/2026	✗ Intempestivo

Os prazos processuais são contados de forma estritamente individual, o que significa que a ciência posterior dada ao sócio administrador não aproveita e não reabre o prazo para a pessoa jurídica ora autuada.

A empresa ora autuada (contribuinte) e o sócio (responsável solidário/interessado) são tratados como sujeitos passivos e litisconsortes distintos e cada intimado responde pelo seu próprio termo inicial.

Este Colegiado já se posicionou em diversas oportunidades acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos nºs 395/2019 e 064/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira e Anísio de Carvalho Costa Neto, respectivamente:

ACÓRDÃO Nº. 395/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO Nº. 064/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.



Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Diante das considerações supra, não há como conhecer os recursos de embargos declaratórios opostos, devendo assim, ser mantidos todos os termos do acórdão recorrido.

Por tais razões,

VOTO pelo **não conhecimento** dos recursos de embargos de declaração, apresentados pela empresa autuada, e pelo Sócio Administrador responsável interessado, por **intempestivos**, mantendo inalterada decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 560/2025** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00000778/2024-31, lavrado em 31/03/2024, em desfavor da empresa, ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.420.511-0 (Baixada).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de junho de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator